

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de suas ementas ou pela ementa dos votos condutores dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Sessões nº 5450 (21/01/2026) e nº 5451 (28/01/2026)

Licitações e Contratos

- [DECISÃO 19/2026](#): EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90003/2025, LANÇADO PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS – DOE DO DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - DEPATE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF.**

Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90003/2025, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, cujo objeto é a construção da nova sede da Divisão de Operações Especiais - DOE do Departamento de Atividades Especiais - DEPATE da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 8/2026-GDCIM, emitido no dia 19.01.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF.

Relator: Inácio Magalhães Filho
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5450, de 21/01/2026
Processo nº 16399/2025

Legislação relacionada:

Lei nº 14.133/2021, Art. 67, § 9º

Decisões relacionadas:

Decisão 680/2025

- 2** [DECISÃO 85/2026](#): EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.106/2025, LANÇADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO DE DESPESAS E CONTROLE INFORMATIZADOS E INTEGRADOS DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL, ÓLEO DIESEL S10 E ARLA 32 -, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS UNIDADES QUE PRESTAM SUPORTE ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. O PRESIDENTE, CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 17 DO RI/TCDF, SUBMETEU À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO A DECISÃO LIMINAR Nº 12/2026 - GP/AT, PROFERIDA NO DIA 12.01.26.

Relator: Manoel de Andrade

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5450, de 21/01/2026

Processo nº 16412/2025

Legislação relacionada:

Lcp nº 123/2006, Art. 43, § 1º

Lcp nº 123/2006, Art. 44

Lei nº 14.133/2021, Art. 4º, § 1º, I

Decreto nº 44.330/2023, Art. 102

- 3** [DECISÃO Nº 152/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIDORES DESIGNADOS. QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL.

As atividades de gestão e fiscalização de contratos devem ser exercidas por servidores com perfil profissional ou formação acadêmica compatível com a especificidade e a complexidade do objeto contratual, especialmente em se tratando de fiscalização técnica, por envolver o acompanhamento primário da execução do objeto (Lei nº 14.133/2021, art. 7º, II, c/c Decreto DF nº 32.598/2010, art. 41, § 3º, c/c Decreto DF nº 44.330/2023, art. 21, II).

Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5451, de 28/01/2026

Processo nº 10266/2025

Legislação relacionada:

Lei nº 14.133/2021, Art. 7º, II

Decreto nº 32.598/2010, Art. 41, § 3º

Decreto nº 44.330/2023, Art. 21, II

Processual

- 1** [DECISÃO 80/2026](#): CONTAS. PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP. EXERCÍCIO 2002. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NAS CONTAS. SOBRESTAMENTO. DESLINDE DOS FEITOS SOBRESTANTES. LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES. INFLUÊNCIA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. TRANSCURSO PROCESSUAL SUPERIOR A DUAS DÉCADAS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À UTILIDADE DO PROCESSO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Prestação de contas anual - PCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - Novacap, referente ao exercício financeiro de 2002.

Relator: Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5450, de 21/01/2026

Processo nº 721/2003

Legislação relacionada:

CF, Art. 71, II

Lei Orgânica do DF, Art. 78, II

Decreto-Lei nº 4.657/1942, Art. 21

- 2** [DECISÃO 122/2026](#): REPRESENTAÇÃO. CIDADÃO. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. GESTÃO PATRIMONIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

- 1) A existência de coisa julgada acerca das matérias já definitivamente apreciadas pelo Poder Judiciário obsta sua rediscussão no âmbito desta Corte, inviabilizando o atendimento integral do requisito previsto no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF.
- 2) Atendidos os requisitos do art. 230, § 2º, do RI/TCDF quanto aos aspectos de gestão patrimonial, bem como à legalidade e economicidade dos atos e ajustes analisados, impõe-se o conhecimento parcial da Representação, determinando-se a manifestação das jurisdicionadas.
- 3) Diante da inexistência de plausibilidade jurídica na tese deduzida na inicial, à luz do contexto fático e jurídico nela narrado, impõe-se o indeferimento do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 277 do RI/TCDF.

Relator: André Clemente Lara De Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5451, de 28/01/2026
Processo nº 14161/2025

Legislação relacionada:

Regimento Interno TCDF, Art. 230, § 2º

Regimento Interno TCDF, Art. 277

3 **DECISÃO 126/2026: PROCESSUAL. CONTAS. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASIL AMBIENTAL - IBRAM. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. CONTRATO. IRREGULARIDADES NO AJUSTE. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.**

Recurso de reconsideração manejado em face da Decisão nº 1.818/2024, que tratou da auditoria de regularidade realizada em 2014 no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (Ibram) e da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SO/DF, tendo por escopo avaliar a execução do Contrato n.º 622/2011/ASJUR/PRES, referente à implantação de infraestrutura do Parque Burle Marx, localizado no Setor Noroeste, no Plano Piloto, em Brasília – RA I/DF, em conformidade com as especificações contidas no Edital de Concorrência n.º 041/2008 – ASCAL/PRES.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5451, de 28/01/2026
Processo nº 21968/2014

Decisões relacionadas:
Decisão 1818/2024

4 [DECISÃO 128/2026](#): RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. AUDIÊNCIA. CULPABILIDADE. LINDB.

Na hipótese de descumprimento de determinações do Tribunal, a aplicação de multa por inobservância reiterada (art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994), ainda que prevista como prescindível de prévia audiência nas condições estabelecidas pelo Regimento Interno do TCDF (art. 272, § 3º), exige que seja avaliada a culpabilidade do agente público à luz do art. 28 da LINDB.

Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5451, de 28/01/2026
Processo nº 7606/2015

Legislação relacionada:
Decreto-lei nº 4.657/1942, Art. 28
Decreto nº 9.830/2019, Art. 12, § 1º
Regimento Interno TCDF, Art. 272, § 3º

Decisões relacionadas:
Decisão 3030/2020

5 [DECISÃO 157/2026](#): REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO.

- 1) O contratado pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 e do art. 170, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, desde que o objeto da representação

esteja ligado a interesse público, conforme entendimento consolidado na Decisão TCDF n.º 5.386/2013.

- 2) Se a exordial se limita a pleitear o pagamento de créditos contratuais de baixa materialidade, sem demonstrar falhas sistêmicas, violação à ordem cronológica de pagamentos ou irregularidade relevante no processamento da despesa, não se caracteriza interesse público qualificado a justificar a intervenção desta Corte.
- 3) Ausentes indícios mínimos de irregularidade na atuação da Administração, especialmente quando demonstrado que a Pasta está adotando providências para regularizar os pagamentos e que parte das faturas já foi quitada ou incluída no fluxo de Despesas de Exercícios Anteriores, não se atende ao requisito previsto no art. 230, § 2.º, III, do RI/TCDF, impondo-se o não conhecimento da Representação.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5451, de 28/01/2026
Processo nº 14167/2025

Legislação relacionada:

Lei nº 14.133/2021, Art. 170, § 4º

Lei nº 8.666/1993, Art. 113, § 1º

Regimento Interno TCDF, Art. 230, § 2º

Decisões relacionadas:

Decisão 5386/2013

Contas

1 **DECISÃO 66/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO. PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO. EXAME DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO. REJEIÇÃO.**

- 1) Atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 287 do RI/TCDF, serão conhecidos os Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida por esta Corte.

- 2) Não configura omissão quando o Relator se manifesta, de modo expresso, a respeito do tema no Relatório/Voto-condutor da decisão recorrida.
- 3) O Relator não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses veiculadas pelos responsáveis em suas manifestações, de forma a responder, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.
- 4) A prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício pelo órgão decisório.
- 5) O decurso da prescrição intercorrente é interrompido por qualquer ato de impulsionamento ou de andamento regular do expediente, conforme inteligência do art. 3º-A da Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5450, de 21/01/2026
Processo nº 7597/2014

Precedentes externos:

AgRg no REsp n.º 1.058.585/RN – STJ

AREsp n.º 2.584.444/AP – STJ

Acórdão n.º 1.994.144- TJDF

2 DECISÃO 67/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. IRREGULARES. CONTAS JULGADAS RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEITADA. SUPOSTA HIGIDEZ DO FATURAMENTO COM BASE MENSAL. NÃO PROVIMENTO.

- 1) O acolhimento da preliminar de coisa julgada exige a demonstração de tríplice identidade, consistente na similitude de partes, causa de pedir e pedido, entre a ação judicial e os autos em trâmite nesta Corte.
- 2) A adoção de faturamento diário em contrato cuja proposta foi apresentada com base em valor mensal fixo constitui descumprimento contratual e alteração unilateral do método de precificação, ocasionando superfaturamento e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5450, de 21/01/2026
Processo nº 8094/2019

Decisões relacionadas:

Decisão 4983/2022

Decisão 1164/2018

Decisão 5579/2016

3 **DECISÃO 69/2026: TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EXERCÍCIO DE 2025. CONTAS REGULARES, REGULARES COM RESSALVAS E IRREGULARES. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. AFASTAMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

- 1) A falta de tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre a demanda judicial e o processo analisado por este TCDF autoriza a continuidade do exercício do controle externo, devido à ausência de litispendência.
- 2) A prescrição, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento, mesmo sem qualquer provocação da parte interessada, encontra-se disciplinada no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio da Decisão Normativa n.º 05/2021, vigente desde 1º de janeiro de 2022, aplicada aos processos autuados a partir dessa data, bem como àqueles pendentes de deliberação de mérito ou de apreciação dos recursos previstos no art. 33, incisos I e II, e no art. 47 da Lei Complementar n.º 1/1994.
- 3) Os marcos interruptivos são considerados de forma individual, podendo incidir de forma distinta para cada responsável, mesmo que no curso de um mesmo processo (art. 2º § 5º da Decisão Normativa n.º 5/2021).
- 4) A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5, inciso LXXVIII, da CF).

Relator: André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5450, de 21/01/2026
Processo nº 16056/2006

Legislação relacionada:

Precedentes externos:

Lei nº 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 2º

Acórdão TCU 376/2023

Decisões relacionadas:

Acórdão TCU 2285/2022

Decisão 1296/2023

Acórdão TCU 5686/2022

Acórdão 2051545 – 5ª turma cível TJDF

4 **DECISÃO 164/2026: CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER. SEEL. FUNDO DE APOIO AO ESPORTE. FAE. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL. REGULARIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.**

- 1) Não conformidade entre saldos contábeis (SIGGO) e registros dos sistemas de gestão de material e/ou de patrimônio (SIGMA ou SISGEPAT) denota falha de natureza contábil que justifica ressalvas às contas, nos termos do artigo 204 do Regimento Interno do TCDF, se não configurar irregularidade grave.
- 2) A ausência de informações relacionadas a imóveis não incorporados, no Relatório de Inventário Patrimonial Anual de Bens Imóveis, caracteriza falha formal que demanda ressalvas às contas.

Relator: Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5451, de 28/01/2026
Processo nº 3457/2024

Legislação relacionada:
Lcp nº 1/1994, Art. 19
IN nº 3/2021